

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. PAULO TEIXEIRA)

Dispõe sobre a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido aplicável aos resultados dos bancos de qualquer espécie e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
3º

I – 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

I-A – 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, 15% (quinze por cento), no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020, e 20% (vinte por cento), a partir de 1º de março de 2020, no caso de agências de fomento e das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II – 17% (dezessete por cento), no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III – 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.” (NR)

Art. 2º As pessoas jurídicas a que se refere o inciso I-A do art. 3º da 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, tributadas pelo lucro real trimestral a que se refere o **caput** do art. 1º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro



* C D 2 0 6 5 6 2 8 9 4 5 0 0 *

de 1996, deverão realizar, relativamente ao primeiro trimestre de 2020, os seguintes procedimentos para determinar o valor devido da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL relativa ao período de apuração:

I – calcular a proporção entre o total da receita bruta do mês de março e o total da receita bruta do trimestre;

II – aplicar o percentual calculado na forma prevista no inciso I deste artigo sobre o resultado ajustado do trimestre;

III – aplicar a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor apurado na forma prevista no inciso II deste artigo; e

IV – adicionar o valor calculado na forma prevista no inciso III deste artigo à CSLL apurada por meio da aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o resultado ajustado do trimestre.

§ 1º Alternativamente ao estabelecido no **caput** deste artigo, as pessoas jurídicas referidas neste artigo poderão realizar os seguintes procedimentos para determinar o valor devido da CSLL relativa ao período de apuração:

I – calcular o resultado ajustado relativo aos meses de janeiro e fevereiro;

II – calcular a diferença entre o resultado ajustado do trimestre e o resultado ajustado a que se refere o inciso I deste artigo;

III – aplicar a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a diferença apurada na forma prevista no inciso II deste artigo, caso seja positiva; e

IV – adicionar o valor calculado na forma prevista no inciso III à CSLL apurada por meio da aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o resultado ajustado do trimestre.

§ 2º A alternativa prevista no § 1º deste artigo será aplicável somente se a diferença a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo for positiva.



* C D 2 0 6 5 6 2 8 9 4 5 0 0 *

Art. 3º As pessoas jurídicas a que se refere o inciso I-A do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, tributadas com base no lucro real anual a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e que apurarem a CSLL devida em cada mês na forma prevista na legislação tributária deverão aplicar a alíquota de 20% (vinte por cento) a partir de 1º de março de 2020.

§ 1º No ano-calendário de 2020, as pessoas jurídicas referidas no **caput** deste artigo que levantarem balanços ou balancetes a partir de 1º de março para os fins previstos no art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 deverão, para calcular a CSLL devida com base no resultado ajustado do período em curso, realizar os seguintes procedimentos para determinar o valor devido da CSLL relativa ao período de apuração:

I – calcular a proporção entre o total da receita bruta do mês de março de 2020 até o último mês abrangido pelo período em curso e o total da receita bruta desse período;

II – aplicar o percentual calculado na forma do inciso I deste artigo sobre o resultado ajustado do período em curso;

III – aplicar a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor apurado na forma prevista no inciso II deste artigo; e

IV – adicionar o valor calculado na forma prevista no inciso III deste artigo à CSLL apurada por meio da aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o resultado ajustado do período em curso.

§ 2º Alternativamente ao estabelecido no § 1º deste artigo, as pessoas jurídicas referidas no **caput** deste artigo poderão realizar os seguintes procedimentos para fins de cálculo do valor devido da CSLL relativa ao período em curso:

I – calcular o resultado ajustado relativo aos meses de janeiro e fevereiro;

II – calcular a diferença entre o resultado ajustado do período em curso e o resultado ajustado a que se refere o inciso I deste artigo;



* C D 2 0 6 5 6 2 8 9 4 5 0 0 *

III – aplicar a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a diferença apurada na forma prevista no inciso II deste artigo, caso seja positiva; e

IV – adicionar o valor calculado na forma prevista no inciso III deste artigo à CSLL apurada por meio da aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o resultado ajustado do período em curso.

§ 3º A alternativa prevista no § 2º deste artigo será aplicável somente se for positiva a diferença a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo.

Art. 4º As pessoas jurídicas a que se refere o inciso I-A do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, tributadas com base no lucro real anual apurarão o valor da CSLL devida em 31 de dezembro de 2020 de que trata o § 3º do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma prevista no § 1º do art. 3º desta Lei, considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Alternativamente ao estabelecido no **caput** deste artigo, as pessoas jurídicas referidas neste artigo poderão realizar os procedimentos descritos nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Lei, para fins de cálculo do valor devido da CSLL relativo ao ano-calendário de 2020.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é adequar a redação do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que trata da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ao disposto no art. 32 e no inciso I do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, os quais, combinados, majoraram, a partir de 1º de março de 2020, de 15% para 20% a alíquota da sobredita contribuição, no caso dos bancos de qualquer espécie, disciplinando os procedimentos especiais a serem adotados no ano-calendário de 2020, para ajustar os resultados a essa nova alíquota.



Com efeito, o art. 32 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, preceitua que, até a entrada entre em vigor de lei que disponha sobre a alíquota da CSLL, esta será de 20%, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001, ou seja, no caso dos bancos de qualquer espécie. O inciso I do art. 36 da citada Emenda Constitucional, por seu turno, prescreveu que essa alíquota de 20% entraria em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação, a qual ocorreu em 13 de novembro de 2019.

Isso significa que a alíquota (15%) fixada no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.689, de 1988, já se encontrava majorada para 20% desde 1º de março de 2020, por força dos dispositivos constitucionais supramencionados. A presente Proposição, portanto, não trata de qualquer tipo de cobrança retroativa; mas, isto sim, de mera adequação da legislação ordinária ao Texto Constitucional.

Além disso, cabe ressaltar que, de acordo com o art. 70 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para fins de incidência de tributos federais, inclusive contribuições previdenciárias, desde de 1º de janeiro de 2013, as agências de fomento se submetem às regras de tributação aplicáveis aos bancos de desenvolvimento, mas a redação do já citado art. 3º da Lei nº 7.689, de 1988, não previu expressamente uma alíquota para tais agências. Assim, este Projeto também tenciona preencher essa lacuna legislativa, ao propor a adaptação da redação do art. 3º da Lei nº 7.689, de 1988, ao que determina o art. 70 da Lei nº 12.715, de 2012, para deixar claro na legislação tributária que a alíquota da CSLL aplicáveis às agências de fomento é idêntica àquela aplicável aos bancos.

Certo da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado PAULO TEIXEIRA



* C D 2 0 6 5 6 2 8 9 4 5 0 0 *

2020-4716

Documento eletrônico assinado por Paulo Teixeira (PT/SP), através do ponto SDR_56376,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 6 5 6 2 8 9 4 5 0 0 *